

# PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 7.612-66 – CLASSE 32 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Rede União de Rádio e Televisão Ltda.

Advogados: Pedro Jorge Medeiros e outra

Agravados: Coligação por um Ceará Melhor pra Todos (PRB/PDT/  
PT/PMDB/ PSC/PSB/PC do B) e outro

Advogada: Sarah Feitosa Cavalcante

**EMENTA**

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral. Art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997. Parcial eficácia. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Reavaliação da prova. Pressupostos. Agravo regimental desprovido.

1. Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário” (AgR-Al n. 534-05-SP, Rel. Ministro *Henrique Neves*, DJE 22.5.2014).

2. Para modificação da conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

3. A possibilidade de reavaliação da prova pressupõe a demonstração de contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não se verifica na espécie. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.9.2014

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela *Rede União de Rádio e Televisão Ltda.* de decisão da minha lavra que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve sentença julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenando a Agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Além de reiterar argumentos expendidos no recurso especial, a Agravante, sustenta, em suma, nas razões de seu regimental (fls. 292, 293, 318, 324 e 325):

[...] a expressão “difundir (...)” restou suspensa por força da decisão constitucional do Supremo Tribunal Federal, eis que posta assim:

*9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.*

*10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.*

[...]

É de ver-se que, interposto o recurso especial, a sua base é a inconstitucionalidade de dispositivo invocado no *decisum* regional, divergência de entendimento jurisprudencial, bem como do Acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Melo. Tanto e quanto fora admitido na Instância Regional.

[...]

[...] não há nos termos do recurso especial nenhum trecho a ensejar reexame de provas, mas demonstração inequívoca que aos fatos o v. acórdão recorrido os teria qualificado equivocadamente, em detrimento ao bom direito e, especificamente, em divergência aos julgados trazidos como paradigma, inclusive porque a base da r. decisão regional aponta para dispositivo tido como afrontoso à Carta Magna, que restara suspenso.

[...]

[...] sutil é a diferença entre o reexame e a valorização da prova. O reexame de prova é traduzido na análise mais minuciosa, atenta e vagarosa das provas constantes dos autos, que poderia levar ao mesmo resultado auferido pelas instâncias ordinárias, qual seja, à solução de que a subsunção se teria dado de modo equivocado.

[...]

[...] certo é que a expressão contida no artigo 45, III, expressa no *decisum* da Colenda Suprema Corte, está suspensa e, na hipótese, a aplicação de uma norma legal suspensa ofende o princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, além de menoscar a Autoridade Constitucional da Corte Máxima.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 277-281):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela *Coligação por um Ceará Melhor pra Todos* contra a *Rede União de Rádio e Televisão Ltda.* e a *TV Jangadeiro*, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular consistente na reprodução de vídeos de conteúdo supostamente negativo em que figura o então candidato a Governador do Estado, Cid Gomes.

A representação foi julgada procedente, com base no artigo 45, III e IV, da Lei n. 9.504/1997, e aplicada a multa do § 2º do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufir, duplicada em caso de reincidência.

O TRE do Ceará confirmou a sentença, por concluir, *verbis* (fls. 177-179):

[...] em detida análise das mídias que acompanham a inicial, constatei que os vídeos difundidos pela TV União, no caso, extrato dos programas News, Matina e o Insert que tratava sobre o desvio de verbas de Cid e Ciro Gomes, contém inúmeros recursos de áudio e vídeo, tais como: edição de imagens; utilização de vídeo cuja difusão já havia sido vedada pela Justiça Eleitoral; uma série de entrevistas com populares e manifestação de apresentadores de programa televisivo,

denotando e divulgando opinião desfavorável a Cid e Ciro Gomes; bem como o uso de legenda com os dizeres “Desvio de verba Cid e Ciro Gomes”, que configuram sim propaganda eleitoral negativa a qual possui potencialidade para criar, junto ao eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais, vedado pela legislação eleitoral [...].

Penso que, *da forma como veiculadas as matérias, resta configurada a intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato, a configurar propaganda negativa, gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral.*

Assim, entendo que o comportamento da TV União, caracterizada nos vídeos em comento, claramente difunde opinião favorável ou contrária a determinado candidato, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

[...]

Ante todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. (sem grifos no original)

Observe que, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, citada pela Recorrente, de relatoria do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como os §§ 4º e 5º.

Naquele julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.* (sem grifos no original)

No caso, foi justamente o que ocorreu. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política. Esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não se tratou de favorecer, mas, ao contrário, de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado. Nesse sentido:

Agravo regimental. Agravo regimental de instrumento. Eleições 2010. Propaganda eleitoral negativa. *Internet*. Desprovimento.

1. Na espécie, o TRE-SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da *internet*, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e 14, IX, da Res.-TSE n. 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp n. 1.975-05-DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu

*que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário.*

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe n. 82-19-PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 8.005-33-SP, Rel<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, DJE 20.5.2013; sem grifos no original)

Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, IX, e 220 da CF, já que os dispositivos já foram exaustivamente analisados na ADI n. 4.451-DF.

Ademais, para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do STF). A propósito:

*Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em emissora de televisão. Ausência de convite formal a todos os candidatos participantes do pleito. Concessão de tempos distintos aos entrevistados. O TRE concluiu que não houve tratamento isonômico entre os candidatos. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Não é possível a mera reiteração das razões do recurso denegado em sede de agravo regimental.

Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

(AgRgREspe n. 27.774-RN, Rel<sup>a</sup> Ministra Cármen Lúcia, DJE 10.5.2010; sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego seguimento* ao recurso.

O regimental interposto não trouxe argumentos que afastem os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Conforme consignei na decisão agravada, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, da lavra do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como dos §§ 4º e 5º.

Em tal julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.*

(sem grifos no original)

Reafirmo que, *in casu*, foi justamente o que teria ocorrido. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política, e não a segunda parte do inciso III<sup>1</sup>, em relação à qual

---

<sup>1</sup> Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou *difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

a Agravante aduz a suspensão de eficácia. Consoante assinalei na decisão agravada, esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não teria sido caracterizado o favorecimento, mas, ao contrário, o intuito de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado.

A respeito, colho ementa de julgado recente desta Casa:

Agravo regimental. Agravo. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. *Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário”* (AgR-AI n. 8.005-33, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013).

2. A modificação da conclusão da Corte de origem, de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao atribuir condutas insultuosas e tipificadas como crime a determinado candidato e de que houve abuso ao expressar críticas à atual administração, encontraria óbice nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. A possibilidade de reavaliação da prova não se confunde com a mera pretensão de alteração do quadro fático, pois pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório” (AgR-AI n. 96-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 14.12.2009) No mesmo sentido: RESPE n. 23.177, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ag-R-RESPE n. 26,780, rel. Min. Gerardo Grossi; AgR-AI n. 6.975, rel. Min. Caputo Bastos).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 534-05-SP, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 22.5.2014; sem grifos no original).

Além disso, repiso que para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

A Agravante argumenta que seria possível a reavaliação da prova. Contudo, não demonstra, em suas razões, como deveria ser revalorada a prova. A propósito, esclareço que a reavaliação da prova pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório” (AgR-REspe n. 35.609-RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 15.10.2009).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) manteve sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação Por um Ceará Melhor pra Todos e por Cid Ferreira Gomes em desfavor da Rede União de Rádio e Televisão Ltda., condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 175 a 179).

Eis a ementa do aresto regional (fl. 175):

Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular no rádio e na televisão. Caracterização de difusão de opinião contrária a candidato e coligação por parte de emissora de televisão, indo além do simples ato de reproduzir matéria jornalística e desequilibrando a disputa eleitoral. Inexistência de ofensa ao princípio da liberdade de expressão. Violação aos preceitos contidos no art. 45, III e § 2º da Lei n. 9.504/1997. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 217 a 224).

A representada interpôs o recurso especial de fls. 229 a 256, indicando ofensa aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

Sustentou que o acórdão recorrido diverge da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.451, na qual foram declarados inconstitucionais diversos dispositivos, inclusive o inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

Alegou que o *decisum* impugnado ofendeu a Constituição Federal, “porquanto se deu proteção a direito de personalidade, repudiada pelo STF, em detrimento da liberdade de manifestação, exarada nos limites constitucionais do direito de informar, inclusive com o *animus narrandi*” (fl. 251).

Sustentou que não foi demonstrado, na notícia vergastada, “o intuito de ofender a honra de quem quer que seja, menos ainda desequilibrar o Prélío Eleitoral, eis que apenas noticiou fatos que são verídicos, documentados, sem que, em nenhum momento, a matéria tenha feito qualquer valoração sobre o tema, além da crítica natural em face do tema” (fl. 253).

Afirmou que não houve abuso no direito constitucional de informar, mas tão somente a narrativa de fatos públicos e notórios.

Na decisão de fls. 276 a 281, a eminente Ministra *Laurita Vaz* negou seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sua Excelência concluiu pela ausência de afronta aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal e pela incidência das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

Daí o presente agravo regimental (fls. 286 a 326), no qual a Rede de Rádio e TV União Ltda. alega que a expressão “*difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, restou suspensa pelo STF.

Sustenta não incidir na espécie o óbice das mencionadas súmulas, uma vez que não se pretendeu, no recurso especial, o reexame de provas, mas a reavaliação da prova.

Reitera, ainda, as alegações aduzidas no apelo nobre.

Em sessão do dia 1º.8.2014, a eminente *Ministra Laurita Vaz* negou provimento ao agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

O regimental interposto não trouxe argumentos que afastem os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Conforme consignei na decisão agravada, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, da lavra do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como dos §§ 4º e 5º.

Em tal julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.* (sem grifos no original)

Reafirmo que, *in casu*, foi justamente o que teria ocorrido. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política, e não a segunda parte do inciso III, em relação à qual a Agravante aduz a suspensão de eficácia. Consoante assinalei na decisão agravada, esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não teria sido caracterizado o favorecimento, mas, ao contrário, o intuito de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado.

A respeito, colho ementa de julgado recente desta Casa:

Agravo regimental. Agravo. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. *Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI n. 8.005-33, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andriighi, DJE de 20.5.2013).*

2. A modificação da conclusão da Corte de origem, de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao atribuir condutas insultuosas e tipificadas como crime a determinado candidato e de que houve abuso ao expressar críticas à atual administração, encontraria óbice nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. A possibilidade de reavaliação da prova não se confunde com a mera pretensão de alteração do quadro fático, pois pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio

ou regra jurídica no campo probatório” (AgR-AI n. 96-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* 14.12.2009) No mesmo sentido: RESPE n. 23.177, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ag-R-RESPE n. 26,780, rel. Min. Gerardo Grossi; AgR-AI n. 6.975, rel. Min. Caputo Bastos).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 534-05-SP, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 22.5.2014; sem grifos no original).

Além disso, repiso que para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

A Agravante argumenta que seria possível a reavaliação da prova. Contudo, não demonstra, em suas razões, como deveria ser revalorada a prova. A propósito, esclareço que a reavaliação da prova pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório” (AgR-REspe n. 35.609-RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 15.10.2009).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Após o voto da relatora, pedi vista antecipada dos autos.

Passo a me manifestar.

De fato, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão “*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997<sup>2</sup>. O acórdão foi assim ementado:

<sup>2</sup> Lei n. 9.504/1997

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

[...]

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: *o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos*. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político eletivo*.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. *Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral*. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. [Grifei]

Como se vê, a Suprema Corte, em que pese afastar a restrição contida na segunda parte do mencionado dispositivo, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, manteve a vedação quanto à veiculação de propaganda política.

Assim, salientou a necessidade de se avaliar, em cada caso concreto, a ocorrência de excessos na divulgação de opiniões ou críticas jornalísticas que possam descambar para a propaganda nitidamente favorável ou contrária a determinada candidatura, interferindo no prélio eleitoral.

Nesse sentido já caminhava a jurisprudência desta Corte. É o que se depreende da leitura do acórdão proferido na Rp n. 1.256-DF, relatado pelo Ministro *Ari Pargendler*, PSESS de 17.10.2006:

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre

debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

*Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.* [Grifei].

[...].

Representação julgada procedente.

Nessa linha de raciocínio foi o voto por mim proferido no julgamento da referida ADI n. 4.451-DF, do qual extraio a passagem a seguir:

A regra prevista no inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, que proíbe as emissoras de rádio e televisão de veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária às candidaturas no período eleitoral, está aparentemente em conformidade aos princípios do art. 14, CF/1988, que colimam a manutenção do equilíbrio, da legitimidade e da lisura do pleito eleitoral.

Não há ofensa ao *direito fundamental de informar*.

O que se proíbe não é que a notícia ou a crítica sejam divulgadas. A vedação diz respeito aos aspectos técnicos dessa divulgação e impede que os recursos hoje disponíveis possam ser utilizados para transformar a imagem do candidato ou a própria verdade dos fatos em algo inverídico que viole a garantia prevista nos incisos V e X do art. 5º da Constituição.

E foi essa a hipótese dos autos.

Reproduzo, a respeito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 177 a 179):

Quanto ao mérito do recurso, em detida análise das mídias que acompanham a inicial, constatei que *os vídeos difundidos pela TV União*, no caso, extrato dos programas News, Matina e o Insert que tratava sobre o desvio de verbas de Cid e Ciro Gomes, *contêm inúmeros recursos de áudio e vídeo, tais como: edição de imagens; utilização de vídeo cuja difusão já havia sido vedada pela Justiça Eleitoral; uma série de entrevistas com populares e manifestação de apresentadores de*

*programa televisivo, denotando e divulgando opinião desfavorável a Cid e Ciro Gomes; bem como o uso de legenda com os dizeres “Desvio de verba Cid e Ciro Gomes”, que configuram sim propaganda eleitoral negativa a qual possui potencialidade para criar, junto ao eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais, vedado pela legislação eleitoral (Resolução TSE n. 23.191/2009), verbis:*

[...]

Lembro, outrossim, que a Lei das Eleições cuidou do comportamento das emissoras de Rádio e TV a partir do período eleitoral:

*Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*

[...]

*III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

*IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação [...].*

Penso que, *da forma como veiculadas as matérias, resta configurada a intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato, a configurar propaganda negativa, gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral.*

Assim, entendo que o comportamento da TV União, caracterizada nos vídeos em comento, claramente difunde opinião favorável ou contrária a determinado candidato, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Como se verifica, a Corte de origem, após detida análise das mídias objeto da representação, concluiu pela violação ao art. 45, III da Lei n. 9.504/1997, por entender que a forma de veiculação das matérias pela empresa de televisão *denegriu deliberadamente a imagem do representado, caracterizando propaganda negativa e desequilibrando a disputa eleitoral.*

Delineado esse quadro, a adoção de entendimento diverso demandaria, efetivamente, a reincursão no conteúdo probatório dos autos,

procedimento vedado nesta via especial, a teor das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

A despeito da alegação da agravante de que pretende apenas a reavaliação das provas, não há como afastar o óbice das mencionadas súmulas, notadamente quando inexistente, na moldura fática descrita no acórdão regional, a transcrição das matérias questionadas.

Consoante já decidiu esta Corte, “a difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/197, e não há como reconhecer se tratar do uso da liberdade de imprensa, prevista no art. 220, §§ 1º e 2º, da CF” (AgR-REspe n. 454-98-PR, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.2.2014).

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**REPRESENTAÇÃO N. 334-40 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL  
(Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –  
Nacional

Advogados: Thiago Esteves Barbosa e outros

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
(PMDB) – Nacional

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

**EMENTA**

Programa partidário. Propaganda eleitoral antecipada. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Críticas. Administração. Estado. Filiado. Pré-candidato. Inobservância. Lei n.

9.096, de 1995. Cassação. Quíntuplo. Tempo. Ilegalidade. Temas político-comunitários. Improcedência.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.

4. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

5. Representação que se julga improcedente.

### ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.9.2014

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 105-107:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, veiculada, segundo a inicial, no dia 4 de abril de 2014.

Argumentou o representante que, na peça impugnada, houve “clara antecipação do debate eleitoral em que o pré-candidato Paulo Skaf faz nítida promoção pessoal e eleitoral aliada a uma propaganda negativa com relação ao atual Governo do Estado”, em desvirtuamento das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Asseverou que a “quebra de rede” da propaganda nacional do PMDB, ainda que possível, não poderia ser “destinada para atender ao interesse de um político local e para a sua própria promoção pessoal”.

O representante informou ainda que novos espaços de propaganda partidária estariam previstos para o PMDB e requereu a concessão de liminar com o escopo de obstar que o representado veiculasse novamente o programa em comento.

Pugnou, ao final, pela procedência da representação para que fosse determinada a cassação do direito a propaganda político-partidária do partido representado no quádruplo do tempo correspondente, tendo em vista a violação do art. 45, § 1º, da Lei n. 9.096, de 1995.

A liminar foi indeferida por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da medida. (fls. 64-66).

Em sua defesa (fls. 71-79), o representado asseverou não ter havido antecipação de propaganda eleitoral, visto que o partido se posicionara acerca de temas importantes para vida dos cidadãos e assuntos de interesse político-comunitário.

Defendeu que:

[...] a promoção da imagem de “notório pré-candidato” do *representado* ao governo do Estado de São Paulo, tem-se por absolutamente normal que lideranças de expressão do PMDB participem da propaganda partidária, sendo certo que somente pelo fato de estar ele sendo tratado pela

imprensa (e pelo próprio *representante*) como pré-candidato, não significa que a inserção tenha induzido à sua promoção pessoal ou que tenha havido propaganda eleitoral antecipada. *(destaque no original)*

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, tendo em conta a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação ou, na eventualidade de entendimento diverso, a observância do princípio da proporcionalidade na estipulação da perda de tempo, circunscrito ao Estado de São Paulo.

Em suas alegações (fls. 89-98), o PMDB corroborou os termos de sua resposta e pediu a improcedência da representação ou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição de eventual sanção.

O representante, às fls 99-102, ratificou a peça inicial pela imposição ao representado das sanções do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 110-114).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na modalidade de inserções nacionais, a fim de realizar promoção pessoal e eleitoral de pré-candidato ao governo do Estado de São Paulo, bem como de divulgar propaganda negativa da atual administração daquela unidade federativa, desbordando, assim, dos limites fixados nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação e a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do

art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame do mérito, com a análise de desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

*Paulo Skaf:* O maior responsável pelo desperdício de água é o próprio governo do Estado. Nossas tubulações já tem até 40 anos e sem manutenção adequada. Vaza água para todo lado. Para você ter uma ideia, dos três trilhões de litros que saem por ano dos reservatórios até nossas casas, um trilhão de litros se perde pelo caminho. Em vez de consertar, o governo pede para você economizar o que ele desperdiça. E ainda quer te multar.

*Locutor em off:* O PMDB não concorda com isso.

O art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, traz o regramento sobre propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I. difundir os programas partidários;
- II. transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III. divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.
- IV. promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I. a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II. a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III. a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I. quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II. quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...]

Na decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 64-66), assentei que o conteúdo da peça impugnada enfatizou temática relativa à gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, apresentando contornos políticos-comunitários.

Ademais, não verifico, como asseverou o representante, a existência de promoção pessoal de pré-candidato ao Governo daquele Estado.

O fato de a publicidade estar protagonizada por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura, em que se discutam temas políticos-comunitários. Cito, a propósito, as seguintes ementas:

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Filiado. Candidato. Regionalização. Inserções nacionais. Possibilidade. Improcedência.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos

para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas políticos-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp n. 429-41-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. E possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe n. 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe n. 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe n. 1.551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI n. 3.027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe n. 98-97-SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013).

Relativamente à alegada propaganda negativa de administração sob a condução do partido representante, este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários. Nesse sentido: Representação n. 767-78-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014; Representação n. 1.109-94-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012; e Representação n. 1.181-81-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011.

Sobre a apontada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 114-76-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 113-91-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Ajusta-se, portanto, o conteúdo da peça veiculada aos ditames do art. 45, III, da Lei n. 9.096, de 1995, ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.